



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.180 - RJ (2014/0181798-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)
EMBARGADO : GRÊMIO ALBERTO SANTOS DUMONT
ADVOGADOS : FILIPE PEIXOTO DE LIMA
GIANCARLO CHAVES STAEL
JESULINDO XAVIER DE LIMA JÚNIOR
RAFAEL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.
2. Decisão agravada devidamente refutada em agravo.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, dando provimento ao agravo regimental, determinar a conversão do agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.180 - RJ (2014/0181798-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ao acórdão da egrégia Terceira Turma assim sumariado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CPC, ART. 544, § 4º, I. INCIDÊNCIA.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (CPC, art. 544, § 4º, inciso I).

2. Agravo regimental não provido" (fl. 827 e-STJ).

Em suas razões (fls. 832/838 e-STJ), sustenta a embargante que

"(...)

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, sob o único fundamento de que a impugnação à Súmula 83/STJ pressupõe a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

No AGRAVO REGIMENTAL esse fundamento foi expressamente impugnado - mas a impugnação foi inteiramente omitida pelo acórdão ora embargado (art. 535, II, do CPC) -, conforme se infere dos itens 3.12/3.16 da petição de interposição do referido regimental.

Foi demonstrado na petição de interposição do regimental que, nas razões de agravo em recurso especial, a agravante se referiu ao REsp. nº 889.406-RJ (Rel. Min. MASSAMI UYEDA) e que, posteriormente à interposição do recurso, foi publicado o julgamento do AgRg no AREsp. nº 539.288-SP (Rel. Min. RAUL ARAÚJO), ambos autorizando a rescisão de contrato coletivo de plano de saúde, circunstância que afasta a aplicação da Súmula 83 do STJ" (e-STJ fls. 833/834).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.180 - RJ (2014/0181798-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Assiste razão à agravante.

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se às fls. 744/755 (e-STJ) que a ora embargante atacou o fundamento da decisão denegatória de recurso especial, a incidência da Súmula nº 83/STJ, ao argumentar que os precedentes citados na decisão não correspondiam ao caso discutido nestes autos.

Além disso, impugnou também a falta de violação do art. 535 do CPC, aduzindo que constitui fundamento autônomo do recurso especial.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios com efeitos modificativos e, por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo regimental para determinar a reautuação do feito como recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0181798-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 553.180 / RJ**

Números Origem: 03382036720118190001 04695433720118190001 201424557298 4695433720118190001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRÊMIO ALBERTO SANTOS DUMONT
ADVOGADOS : GIANCARLO CHAVES STAEL
JESULINDO XAVIER DE LIMA JÚNIOR
RAFAEL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
FILIPE PEIXOTO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)
EMBARGADO : GRÊMIO ALBERTO SANTOS DUMONT
ADVOGADOS : GIANCARLO CHAVES STAEL
JESULINDO XAVIER DE LIMA JÚNIOR
RAFAEL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
FILIPE PEIXOTO DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.